



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1029838 - DF (2025/0320763-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
IMPETRANTE : KAREN SANTOS DE ARAUJO SILVA
ADVOGADOS : KAREN SANTOS DE ARAÚJO SILVA - DF080895
DANIELLA REBELO DOS SANTOS CHAVES - DF026907
JOÃO DANIEL SOARES SANTANA - DF070969
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : A R C O (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. *HABEAS CORPUS*. PENSÃO ALIMENTÍCIA. INADIMPLEMENTO. PRISÃO CIVIL DECRETADA. ÚLTIMAS TRÊS PARCELAS. ALEGAÇÕES DE INCAPACIDADE DE ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. VIA INADEQUADA. ORDEM DENEGADA. LIMINAR REVOGADA.

1. Nos termos da Súmula 309/STJ, sendo devidas as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução, autorizada fica a prisão civil do devedor de alimentos.
2. Eventuais escusas sobre o atraso devem ser postuladas na via adequada, já que não se submetem, por serem impróprias, ao veio restrito do *habeas corpus*.
3. Ordem denegada. Liminar revogada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, denegar a ordem e revogar a liminar anteriormente concedida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.
Brasília, 18 de novembro de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1029838 - DF (2025/0320763-3)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
IMPETRANTE : KAREN SANTOS DE ARAUJO SILVA
ADVOGADOS : KAREN SANTOS DE ARAÚJO SILVA - DF080895
DANIELLA REBELO DOS SANTOS CHAVES - DF026907
JOÃO DANIEL SOARES SANTANA - DF070969
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : A R C O (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. *HABEAS CORPUS*. PENSÃO ALIMENTÍCIA. INADIMPLEMENTO. PRISÃO CIVIL DECRETADA. ÚLTIMAS TRÊS PARCELAS. ALEGAÇÕES DE INCAPACIDADE DE ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. VIA INADEQUADA. ORDEM DENEGADA. LIMINAR REVOGADA.

1. Nos termos da Súmula 309/STJ, sendo devidas as três prestações anteriores ao ajuizamento da execução, autorizada fica a prisão civil do devedor de alimentos.
2. Eventuais escusas sobre o atraso devem ser postuladas na via adequada, já que não se submetem, por serem impróprias, ao veio restrito do *habeas corpus*.
3. Ordem denegada. Liminar revogada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de A R C O, advogado, apontando como autoridade coatora acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, denegatório de ordem lá impetrada.

O Juízo da 3ª Vara de Família da Circunscrição Judiciária de Brasília decretou-lhe a prisão civil, em autos de cumprimento de sentença de obrigação de prestar alimentos, porque condenado a pagar às suas filhas (uma com 17 e outra com 20 anos de idade) pensão alimentícia mensal, obrigação que não foi cumprida.

Afirma não ter condições de arcar com sua obrigação de prestar alimentos, por estar desempregado, acometido de câncer de pele (carcinoma basocelular) e de transtorno depressivo maior, padecendo de ansiedade generalizada e ideação suicida, incapacitação para o trabalho, estando de licença sem prazo para voltar às suas atividades laborais.

Por conta desse quadro de saúde, o inadimplemento da pensão alimentícia é escusável e involuntário, merecendo que a prisão em regime fechado seja convertida em domiciliar, até porque as filhas não estariam desamparadas, pois recebem pensão da avó paterna (R\$ 3.000,00), conforme sentença condenatória, além de serem mantidas também pela mãe.

Em janeiro de 2025 os atrasados, atualizados, estavam em torno de 90 mil reais.

Pede, liminarmente, seja deferida a prisão domiciliar no lugar da prisão em regime fechado ou, alternativamente, seja a ordem deferida de ofício para revogar o decreto de prisão civil.

A liminar foi deferida para sustar a ordem de prisão civil (fls. 82-94).

Foram prestadas informações às fls. 73-80 e fls. 96-103.

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento do *writ* (fls. 82-94).

É o relatório.

VOTO

Conforme o Tribunal de origem, o câncer de pele do paciente foi retirado com sucesso, tendo ficado de licença por alguns dias, estando agora apto para as atividades normais da vida. Estaria tomando remédios psiquiátricos para tratar a depressão, com os quais, em regra, se consegue reversão do quadro. Além disso, estão em atraso as três últimas parcelas devidas, conforme a Súmula 309/STJ, sendo certo que as eventuais escusas de encontrar-se desempregado e inapto ao trabalho por doença deverão ser objeto de ação exoneratória ou revisional, pois imprópria esta via eleita.

Confira-se a fundamentação do julgado atacado (fls. 19-25):

(...)

E, no caso, não há nos autos qualquer elemento que confira relevância à assertiva de que houve redução drástica da capacidade econômica do paciente, inviabilizando o sustento de suas filhas exequentes, apto a elidir o decreto prisional. Ademais, não restou comprovada a quitação integral da dívida.

Também não merece prosperar o pedido de substituição da prisão civil por outra medida constritiva, em razão da evidente ineficácia da providência postulada, sobretudo porque a prisão civil do alimentante em regime fechado, apesar de nem sempre ir de encontro aos próprios interesses do alimentando, decorre da norma jurídica disposta no art. 528, §4º, do CPC. Note-se que a conversão do cumprimento de sentença para o rito da expropriação, constitui faculdade do credor de alimentos, a quem compete optar pelo rito que melhor lhe aprouver, sendo vedado ao magistrado alterar o rito escolhido de ofício.

Destaque-se, nesse ponto, que o câncer de pelo tipo carcinoma basocelular é uma condição clínica comum e tratável, sendo que, inclusive, já foi realizada cirurgia para ressecção do tumor, tendo o paciente sido afastado por apenas vinte (20) dias para recuperação a partir de 16/1/2024. Alie-se a isso, que não restou demonstrada a incapacidade laboral do paciente, diante do quadro psiquiátrico, o qual também é tratável, com uso regular de medicamento e acompanhamento médico, os quais os impetrantes afirmaram estar sendo usados, não se revelando como impedimento absoluto da prisão civil do devedor de alimentos.

Portanto, os mencionados problemas de saúde não se revelam como impedimento absoluto da prisão civil do devedor de alimentos.

De mais a mais, as alegações de dificuldades econômica, ante o fato de não estar exercendo atividade laboral, que inviabilizariam o cumprimento da obrigação alimentícia extrapolam o alcance da cognição instrutória e sumária do habeas corpus, devendo, pois, ser deduzidas pela via própria.

(...)

Os alimentos avoengos, ainda que se possam aliviar ou suprir necessidades das alimentadas, não elidem os efeitos do inadimplemento do paciente, ensejando, na via própria, dilação probatória.

Cumpra registrar, ainda, que o simples pedido de conversão do cumprimento de sentença para o rito da expropriação, não o exime de cumprir com sua obrigação legal, sobretudo porque citada medida é uma faculdade do credor de alimentos, a quem compete optar pelo rito que melhor lhe aprouver, sendo vedado ao magistrado alterar o rito escolhido de ofício.

Como se vê, a Corte estadual entende, ainda, que os alimentos avoengos pagos pela avó paterna às filhas do paciente não afastam automaticamente o dever de adimplemento da obrigação também pelo pai, embora possibilitem que o tema seja discutido na via própria, com ampla dilação probatória.

A propósito, confira-se a jurisprudência desta Corte:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS - PRISÃO CIVIL DO DEVEDOR DE ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O PEDIDO LIMINAR DADA A AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS - INSURGÊNCIA DA PARTE RECORRENTE.

1. O deferimento de efeito suspensivo ao reclamo pressupõe a demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

2. Na hipótese, não restou demonstrada a presença do fumus boni iuris, porquanto: i) não se vislumbra afronta ao enunciado da Súmula 309/STJ, identificando-se a atualidade do débito; ii) a via do habeas corpus não é a adequada para se aferir eventual dificuldade financeira do alimentante de arcar com o valor executado; iii) o fato de a dívida alcançar valor elevado, porque protraída no tempo, não afasta a natureza alimentar da obrigação, tampouco seu caráter atual e urgente; iv) o pagamento parcial da obrigação alimentar não afasta a legalidade da prisão civil; v) não foi deferida medida liminar na ação revisional ajuizada pelo paciente e eventual demora no trâmite do feito pelo juízo de primeiro grau deve ser combatida pelas vias cabíveis; vi) as alegadas nulidades na ação originária de alimentos não foram apreciadas pelas instâncias ordinárias, de maneira que o enfrentamento da matéria por esta Corte acarretaria supressão de instância.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no RHC n. 213.446/MT, relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 9/6/2025, DJEN de 12/6/2025)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. SÚMULA Nº 309/STJ. CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A decretação da prisão do alimentante revela-se cabível quando não adimplidas as três últimas prestações anteriores à propositura da execução de alimentos, bem como as parcelas vincendas no curso do processo executório, nos termos da Súmula nº 309/STJ. Na hipótese, o devedor não realizou pagamentos parcial por anos.

2. O habeas corpus não é o instrumento processual adequado para averiguar a dificuldade financeira do alimentante em arcar com o débito alimentar objeto de execução, porquanto a sua análise se mostra incompatível com a via restrita do writ.

3. O STJ também se orienta no sentido de que pagamentos parciais não são suficientes a obstaculizar o rito da coerção pessoal nem tornam ilegal a ordem de prisão, que só se debela diante do integral pagamento do débito.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no RHC n. 205.773/RJ, relator **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025.)

HABEAS CORPUS. PRISÃO CIVIL. ALIMENTOS. DECISÃO SINGULAR DE DESEMBARGADOR. INVIABILIDADE. ILEGALIDADE MANIFESTA OU ABUSO DE PODER. NÃO CARACTERIZADOS. SÚMULA Nº 309/STJ. CAPACIDADE ECONÔMICA DO ALIMENTANTE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MAIORIDADE. SÚMULA Nº 358/STJ.

1. A jurisprudência da Corte Superior é no sentido de que o habeas corpus não é instrumento viável para reapreciar decisão singular de desembargador expedida em habeas corpus ou agravo de instrumento, sob pena de usurpação de instância (Súmula nº 691/STF), salvo em excepcionalíssimas hipóteses de ilegalidade manifesta ou abuso de poder, o que não é o caso dos autos.

2. A decretação da prisão do alimentante revela-se cabível quando não adimplidas as três últimas prestações anteriores à propositura da execução de alimentos, bem como as parcelas vincendas no curso do processo executório, nos termos da Súmula nº 309/STJ. Na hipótese, o devedor realizou pagamentos parciais.

3. O habeas corpus não é o instrumento adequado para aferir real capacidade financeira do alimentante de arcar com o valor executado, porquanto sua análise se mostra incompatível com a via restrita do presente writ. Precedentes.

4. A maioridade do alimentando, isoladamente, não é suficiente para a desconstituição da obrigação alimentar. O cancelamento de pensão alimentícia de filho que atingiu a maioridade está sujeito à decisão judicial, mediante contraditório, conforme Súmula nº 358/STJ. Na hipótese, a alimentanda é aluna de curso superior e exerce função de estagiária.

5. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 970.461/SP, relator **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, Terceira Turma, julgado em 14/4/2025, DJEN de 24/4/2025)

Tem-se ainda que já foi realizado o ajuizamento de **ação revisional, tendo sido, em liminar, deferida a redução da pensão mensal**, ficando estipulada em **dois salários mínimos mensais para cada uma das duas filhas**.

Além disso, consta das informações prestadas pelo Juízo de primeiro grau (fls. 96-103) que o paciente não estaria impossibilitado de trabalhar e de exercer os atos da vida, tanto que teria comparecido a uma festa de casamento de um famoso jogador de futebol. Confira-se (fl. 101):

29. Em petição Núm. 221079221, as exequentes pugnaram pela expedição do mandado de prisão, alegando que os embargos opostos não possuem efeito suspensivo e juntaram fotografias aos autos demonstrando o que alega ser o bom estado de saúde do executado, tendo, inclusive, comparecido à festa de casamento do jogador de futebol "Hulk" do Clube Atlético Mineiro (Núm. 222393583), em luxuoso resort na Paraíba.

Ante o exposto, **denega-se a ordem, ficando revogada a liminar.**

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA**

Número Registro: 2025/0320763-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 1.029.838 / DF

Números Origem: 07051368720188070016 07137741620258070000 07615234920238070016
20150111058075 7051368720188070016 7137741620258070000
7615234920238070016

PAUTA: 04/11/2025

JULGADO: 18/11/2025
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **RENATO BRILL DE GOES**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : KAREN SANTOS DE ARAUJO SILVA
ADVOGADOS : DANIELLA REBELO DOS SANTOS CHAVES - DF026907
JOÃO DANIEL SOARES SANTANA - DF070969
ADVOGADA : KAREN SANTOS DE ARAÚJO SILVA - DF080895
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS
PACIENTE : A R C O (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Alimentos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A QUARTA TURMA, por unanimidade, denegou a ordem e revogou a liminar anteriormente concedida, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

A Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti e os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.